



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13976.000141/95-91
Recurso nº : 09.141
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ALAYR EBERT
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.736

IRPF - Tendo a repartição fiscal a indicação do contribuinte cuja declaração de ajuste faz prova elucidativa, deve junta-la ao processo para julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALAYR EBERT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13976.000141/95-91
Acórdão nº. : 102-41.736
Recurso nº. : 09.141
Recorrente : ALAYR EBERT

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação à notificação de fls. 03, onde o Contribuinte alega que foi liberado somente 834,11 Ufir quando na verdade tinha direito a restituição de 2.735 Ufir, uma vez que a fiscalização não levou em conta a dedução constante do quadro 3, item 7 da sua declaração.

Às fls. 11 o Delegado da Receita Federal, propõe diligência junto a fonte pagadora para saber:

- a) a partir de quando o Contribuinte recebe proventos de aposentadoria e que se anexe ao presente processo o Comprovante de Rendimentos, discriminando os valores percebidos mensalmente no ano-base 93;
- b) cópia da Declaração de Ajuste do ano-base 1993, arquivada nesta Delegacia sob o nº 7.508.943.

Às fls. 12/25 a fiscalização junta cópia da Declaração de Rendimentos extraída dos arquivos da repartição e às fls. 27 intima a fonte pagadora a prestar o restante das informações solicitadas.

Não tendo sido prestadas as informações solicitadas, o Delegado da Receita Federal julga o lançamento parcialmente procedente pelas razões seguintes:

- a) com base no Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora a autoridade lançadora alterou o montante dos rendimentos tributáveis de 19.633,26 Ufir para 28.633,26 Ufir;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13976.000141/95-91
Acórdão nº. : 102-41.736

- b) de acordo com o art. 40, inciso XXVIII do RIR/94, o Contribuinte com 65 anos ou mais, que receber rendimentos de aposentadoria da previdência social, terá direito a parcela isenta de até 1.000 Ufir;
- c) o Contribuinte não juntou ao processo os documentos que pudessem comprovar os rendimentos mensais que justificassem a alteração da informação do Comprovante de Rendimentos, fornecido pelos arquivos da fiscalização;
- d) que o montante da parcela isenta correspondente a aposentadoria do Contribuinte totaliza 3.000 Ufir no ano, alterando portanto o imposto a restituir de 834,11 Ufir, para 1.467,87 Ufir.

O Contribuinte inconformado com a decisão de 1ª instância, apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes, às 33/42, apresentando documentos que comprovam a retenção na fonte.

A PFN apresenta suas contra-razões ao recurso do Contribuinte, opinando pela manutenção do crédito apurado pelo Delegado de Julgamento.

O processo foi baixado em diligência, conforme a Resolução nº 102-1.843, para que fosse comprovada a data a partir da qual o Contribuinte recebe proventos de aposentadoria, além do Comprovante de Rendimentos discriminando os valores percebidos mensalmente no ano-base de 1993.

No entanto, as informações prestadas às fls.53/61 pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina não especifica com clareza os rendimentos pagos ao Contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13976.000141/95-91
Acórdão nº. : 102-41.736

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, deve ser conhecido e inexistem preliminares a apreciar.

No mérito, discute-se o montante dos rendimentos isentos e tributáveis do Contribuinte, que afirma erro na informação do comprovante de rendimentos pagos.

A Secretaria de Planejamento e Fazenda do Estado, intimada sobre o rendimento pago ao Contribuinte, não se dignou a responder.

A informação a ser recebida naquela secretaria é vital para a decisão deste processo, razão por que baixo o processo para que seja realizada a diligência proposta às fls.11 e emita a repartição de origem parecer conclusivo sobre os rendimentos recebidos de aposentadoria e o montante da dedução que faz jus o Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA